



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500306-62.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA para reduzir suas penas a 1 ano, 4 meses e 24 dias, com pagamento de 13 diárias, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

VOTO-RELATOR Nº 36337

APELAÇÃO Nº 1500306-62.2023.8.26.0300

COMARCA: JARDINÓPOLIS

APELANTE: SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

***FURTO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** Prova boa e robusta a lastrear o decreto condenatório.*

***PENAS REDUÇÃO.** Admissibilidade. Excesso de rigor do ilustre sentenciante*

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 167/173) que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA** por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal, foi condenado às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 16 diárias.

Inconformado, apela buscando absolvição por insuficiência probatória, atipicidade da conduta ou por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 212/215.

É o relatório.

Não há como acolher a pretensão absolutória esposada pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o réu, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, subtraiu, para si, 50 (cinquenta) metros de fiação elétrica, 08 (oito) galinhas, 03 (três) câmeras de vídeo infravermelho, 02 (duas) torneiras, 04 (quatro) interruptores, 12 (doze) lâmpadas incandescentes, 08 (oito) suportes pendentes para lâmpadas, avaliados em, aproximadamente, R\$ 6.000,00/7.000,00 (fls. 22), bens pertencentes a Sebastião Augusto Bidinelo.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelos boletins de ocorrência (fls.08/10 e 11/14), pelo relatório de investigação (fls.15/18), certidão de avaliação (fls.26), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

A autoria, por sua vez, também ficou incontestada.

O réu, na delegacia, confessou a autoria delitiva, esclarecendo que furtou **os objetos relacionados na ocorrência** para sustentar o vício em “crack”, sendo que estava sozinho e os transportou em uma sacola, que apareceu nas filmagens mostradas a ele no ato da declaração, bem como que se deslocou até o local dos fatos usando uma bicicleta (fls.20).

Em juízo, apresentou outra versão buscando minimizar sua

responsabilidade penal, afirmando que estava pescando nas imediações, no período da tarde, e apenas entrou no local para beber água. Depois, na estrada, alguém perguntou por que esteve no local e que seria registrada a ocorrência. Não sabe o nome da pessoa que o abordou. Relatou que o sítio é do senhor Pineli. Nunca teve problemas com o proprietário e nunca conversou com ele. Alegou **não se lembrar de ter mexido nas câmeras**. Alegou, ainda, que não confessou os fatos na delegacia.

Conforme se extrai da r. sentença: *“A vítima S.A.B., em fase extrajudicial, declarou que era proprietário de terra situada pelo local dos fatos e, na data do ocorrido, ao chegar pela manhã, notou que o sítio estava sem energia elétrica, bem como que diversos bens haviam sido subtraídos, dentre os quais fios e cabos, 08 (oito) galinhas e galos, 03 (três) câmeras de vídeo infravermelho, 02 (duas) torneiras, 04 (quatro) interruptores, 12 (doze) lâmpadas incandescentes e 08 (oito) pendentes para lâmpadas. Disse que não sabia por onde o acusado adentrou em seu sítio, haja vista que não existiam cercas danificadas, mas tão somente as telhas da casa apresentavam avarias, que já haviam sido reparadas. Estimou o valor dos bens subtraídos entre seis e sete mil reais (fls.23). Em juízo, confirmou a ocorrência do furto e descreveu os bens subtraídos, tais como toda a fiação do local, lâmpadas, três câmeras de vídeo, mas não soube dizer se houve a subtração de animais nesse dia. Estimou prejuízo entre oito e dez mil reais, considerando também o perecimento de produtos em virtude da interrupção de energia elétrica. Não conhecia o réu. Não recuperou os bens. **Tinha imagens de câmera de segurança do local, já que o***

acusado subtraiu três e ainda restou uma. Os fatos ocorreram à noite e não havia ninguém no local.

*O investigador Rafael da Silva Domingos, em juízo, narrou que teve acesso a imagens de segurança do local, em que se identificou o acusado como aquele que adentrou na propriedade e subtraiu bens. **Posteriormente, o acusado, na repartição policial, confessou a prática delitiva, mas não se recordou se ele admitiu a subtração de animais. As imagens mostram ele transitando com objetos nas mãos, mas não foi possível identificar especificamente quais pela qualidade das imagens.***

De rigor observar que as palavras da vítima, mormente nos delitos contra o patrimônio, em geral cometidos na clandestinidade, têm especial relevância probatória, eis que, relataram a ação do imputado e não terceiro e não foi demonstrado o interesse em incriminar pessoa inocente.

Neste sentido:

“Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de fundamental importância para a identificação do autor, mesmo porque a execução desses delitos sempre se dá de forma favorável ao agente ativo, que se traduz na vulnerabilidade da vítima e ausência de testemunhas” (TACRIM-SP – 7º Gr. Cs. Rev. – Rel. Oldemar Azevedo – j. 25.06.1996 – RJTACRIM 31/409).

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembargador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

É de valia lembrar, ainda, que a defesa não provou, ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 156 do CPP, que a vítima e os policiais

estivessem buscando prejudicar o réu com “estória ardilosa e pueril”.

Note-se, conforme se pode observar do conjunto probatório, que o réu ingressou na casa da vítima e rapinou os bens mencionados na peça vestibular, sendo, inclusive, gravada sua ação enquanto invadia a residência subtraída.

Os diligentes policiais, ao examinarem as imagens da câmera de segurança conseguiram identificar o réu que, ao ser interrogado na fase administrativa, confessou a autoria do delito.

É certo que o réu, em juízo, negou a autoria delitiva mencionando que esteve no local dos fatos apenas para tomar água, porém, referida versão ficou isolada, eis que os bens na residência foram subtraídos e, conforme mencionado pelo investigador de polícia, pelas imagens era possível perceber que o réu estava transitando com os objetos nas mãos, não sendo, contudo, possível identificá-los devido à baixa qualidade das imagens.

É de valia lembrar, conforme mencionado pela ilustre sentenciante que:

“O réu confessou a prática do furto perante a autoridade policial. Em juízo, como sói acontecer, alterou sua versão, que não encontra amparo nas provas produzidas.

Com efeito, a vítima, sempre que ouvida, foi firme ao relatar que, ao chegar em sua propriedade, pela manhã, notou a falta de energia e a subtração de

seus bens. Ainda, afirmou que tinha imagens de uma câmera de segurança do local que não foi furtada. A narrativa da vítima está em consonância com o que foi dito pelo investigador de polícia, que foi firme ao relatar ter tido acesso às imagens das câmeras de segurança da propriedade furtada, meio pelo qual foi possível proceder a identificação do réu como autor do delito, o qual, quando interrogado, confessou a subtração dos bens.

Ora, nesse contexto, cabia ao réu demonstrar seu não envolvimento no fato delituoso narrado, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu.

Verifica-se, pois, que a prova oral produzida e os elementos coligidos se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto, sendo hábeis à condenação.”

Não se há de falar também em atipicidade de conduta, pois é de valia lembrar que o princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Ora, basta uma breve análise do caso para se observar que seria impossível considerar que houve reduzido valor do bem, pois o prejuízo experimentado pela vítima ficou por volta dos R\$ 7.000,00 e além disso impossível se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, eis que o réu ingressou na residência do réu para fazer a subtração (asilo inviolável por determinação constitucional), demonstrando, assim, audácia e a índole perniciosa do agente,

que atormenta e traumatiza a população ensejando, desta forma, enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu, portanto, é medida de rigor, sendo impossível sua absolvição.

No tocante à dosimetria das penas, assiste razão à esforçada defesa.

A pena-base deve ser fixada um sexto acima do mínimo legal, ou seja, em 1 ano e 2 meses, acrescida de um quinto ante a agravante (multireincidência, inclusive específica), totalizando 1 ano, 4 meses e 24 dias, com pagamento de 13 diárias, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Note-se que a pena-base foi fixada em parâmetro menor, eis que entende este Relator que o prejuízo patrimonial, na hipótese, é o resultado natural intrínseco ao próprio tipo penal.

Neste sentido:

“A pena-base foi fixada em patamar menor, porquanto o prejuízo material é atributo ínsito aos delitos patrimoniais, de modo a não desbordar de reprovabilidade comum ao tipo penal (AgRg no HC 347.280/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 30/03/2017, DJe 07/04/2017).”

O regime fechado fixado na r. sentença deve ser mantido, e isto

porque o réu, já tendo experimentado os sabores de condenações anteriores (maus antecedentes e multirreincidente) voltou para a seara da criminalidade, demonstrando não ter absorvido a terapêutica penal, o que está a exigir do Estado medida que, durante seu período de correção, reeducação, reintegração, e ressocialização, o impeça de tornar a delinquir, e o neutralize, fazendo com que deixe de prejudicar outras pessoas inocentes e de colocar em risco a sociedade.

Não bastasse isto, impõe-se ao apelante uma resposta estatal adequada até mesmo para que se sinta desestimulado a prosseguir por este caminho abjeto, tudo em observância à função preventiva especial da pena.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso de **SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA** para reduzir suas penas a 1 ano, 4 meses e 24 dias, com pagamento de 13 diárias, mantida, no mais, a r. sentença.

ALEX ZILENOVSKI — Relator